



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184944 - RN (2023/0273375-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ENRIC FARIAS RUBIO PALET
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
ENRIC FARIAS RUBIO PALET (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN011358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS QUANDO DO AJUIZAMENTO PERANTE JUIZADO ESPECIAL. INEXIGÊNCIA. RECOLHIMENTO A *POSTERIORI*, QUANDO DA REMESSA AO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de queixa-crime é suficiente para interromper o prazo decadencial, ainda que tenha sido apresentada perante Juízo incompetente (RHC 25.311/RJ).
2. Oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial, perante Juizado Especial Criminal, em que há recolhimento de custas, não se cogita de sua exigência no momento do ajuizamento.
3. Somente com a remessa ao Juízo Comum é que se tornou exigível tal recolhimento, o qual, após intimação, é incontroverso ter sido realizado.
4. É possível a posterior intimação do interessado para pagamento em caso de falta ou insuficiência de recolhimento das custas (HC 131.078/PI). Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184944 - RN (2023/0273375-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ENRIC FARIAS RUBIO PALET
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
ENRIC FARIAS RUBIO PALET (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN011358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS QUANDO DO AJUIZAMENTO PERANTE JUIZADO ESPECIAL. INEXIGÊNCIA. RECOLHIMENTO A *POSTERIORI*, QUANDO DA REMESSA AO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de queixa-crime é suficiente para interromper o prazo decadencial, ainda que tenha sido apresentada perante Juízo incompetente (RHC 25.311/RJ).

2. Oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial, perante Juizado Especial Criminal, em que há recolhimento de custas, não se cogita de sua exigência no momento do ajuizamento.

3. Somente com a remessa ao Juízo Comum é que se tornou exigível tal recolhimento, o qual, após intimação, é incontroverso ter sido realizado.

4. É possível a posterior intimação do interessado para pagamento em caso de falta ou insuficiência de recolhimento das custas (HC 131.078/PI). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 635/640, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manejado pelo agravante contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no julgamento do HC n. 0802960-58.2023.8.20.0000.

Insiste o agravante na tese, já ventilada no recurso originário, de que a queixa-crime foi oferecida inicialmente sem o recolhimento de custas, o que, conforme argumenta, redundaria na decadência devido ao escoamento do prazo legal de 06 (seis) meses, a redundar na extinção da punibilidade.

O Ministério Público Federal, à fl. 665, requereu a intimação do Ministério Público estadual para a oferta de contrarrazões (fls. 667/673), este pugnando pela manutenção da decisão agravada, sublinhando o ajuizamento inicial perante o Juizado Especial, em que inexistia a obrigação de recolhimento das custas, de modo que tal obrigação não era exigível quando da oferta da queixa-crime.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentado, entendo que não assiste razão ao agravante.

Diante dos motivos já alinhavados na decisão recorrida, que não foram infirmados, por economia processual, reitero a fundamentação no ponto questionado, que segue mantida:

Noutro vértice, quanto à questão da decadência do direito de queixa, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da queixa-crime é suficiente para interromper o prazo decadencial, ainda que tenha sido apresentada perante Juízo incompetente.

A propósito:

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DO AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PELO SIMPLES PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo dados seguros de que a queixa-crime foi intentada dentro do prazo legal, e inexistindo quaisquer elementos concretos que afastem a conclusão de que a ação penal privada foi ajuizada pela Defensoria Pública antes da consumação do prazo decadencial, não se pode falar em extinção da punibilidade do recorrente.

2. Mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência, interrompendo o seu Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso desprovido. (RHC n. 25.611/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011)

E, no tocante às custas processuais, esta Corte é assente no sentido de que, "oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência. [...] De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime" (HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013).

Assim, tendo ocorrido o devido recolhimento das custas, conforme informado pelo recorrente, ainda que somente após intimação da querelante, não há falar em inépcia da queixa-crime.

Nesse sentido, tem-se as seguintes decisões deste STJ: RHC 18867/GO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicada em 22/03/2024; RHC 181347/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicada em 29/02/2024; e o seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.416.920/GO, relator Ministro Sebastião

Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)
[...].

A decisão agravada está em plena consonância com o entendimento jurisprudencial deste sodalício na matéria.

Salienta-se que, oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial (o que é incontroverso nos autos), perante o Juizado Especial Criminal (conforme relatório trazido nas informações à fl. 608), em que, como cediço, não há o recolhimento de custas em primeira instância (art. 54, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), não se cogita de sua exigência no momento do ajuizamento (ao contrário do que ocorreu no precedente citado pelo agravante, como bem distinguido em contrarrazões pelo Ministério Público).

Somente com a remessa para o Juízo Comum é que,

sendo redistribuído a este Juízo em face de ter sido declinada a competência (ID 87426293), e recebido os autos, abriu-se vista ao Órgão Ministerial que requereu a juntada dos comprovantes das taxas devidas ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ e ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP do MPRN (ID 89121775), tendo este Juízo determinado a intimação da Querelante (ID 89126884), a qual intimada, trouxe aos autos os documentos comprobatórios (ID 89272941, ID 89281238, ID 89281652 e ID 89281662) (fl. 608).

A complementação em questão, além de se referir a pagamento inexigível quando do ajuizamento, é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior sem atrair a decadência - reitera-se o já citado precedente:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR POR FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CUSTAS E SANEAMENTO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência.*
- 2. A falta de justa causa, apta a ensejar a extinção da punibilidade do acusado, deve ser verificada de plano, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância interditada na via estreita do habeas corpus.*
- 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime.*
- 4. Eventuais vícios ou irregularidades no instrumento de mandato*

podem ser sanadas a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. A falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013; grifamos).

Desse modo, o ato se aperfeiçoou dentro do prazo legal, o que, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, citada na decisão agravada e ora repisada, é bastante para a satisfação do requisito temporal estabelecido na legislação, não se ultimando a decadência.

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.944 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0273375-6

Número de Origem:

08029605820238200000 08572078920218205001 8029605820238200000 8572078920218205001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENRIC FARIAS RUBIO PALET

ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

ENRIC FARIAS RUBIÓ PALET (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN011358

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENRIC FARIAS RUBIO PALET

ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

ENRIC FARIAS RUBIÓ PALET (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN011358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024